



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370907

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025863-19.2023.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.114

Apelação nº 1025863-19.2023.8.26.0071

Apelante: Marcio Roberto de Oliveira

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de Bauru

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.
ACIDENTE DE TRABALHO. Acidente de trajeto.
Nova perícia desnecessária. Laudo completo.
Lesão no antebraço esquerdo. Ausência de sequelas
funcionais e incapacidade. Improcedência mantida.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a
ação acidentária, promovida por **Marcio Roberto de Oliveira**, foi
julgada improcedente (fls. 197/9).

Inconformado, apela o trabalhador buscando a
inversão do julgamento por entender que faz jus ao auxílio-acidente.
Alternativamente, pede nova designação de perícia a ser concretizada
por um novo perito (fls. 204/12).

Não foi oferecido contra-arrazoado.

É o relatório.

Inicialmente, destaca-se que é desnecessária a

realização de nova perícia médica ou qualquer outro meio comprobatório para formação do Juízo de convencimento, diante do resultado do bem elaborado laudo acostado no processo.

O mero inconformismo quanto ao resultado desfavorável não é causa de nulidade do laudo.

Na realidade, a prova até então colhida trouxe os elementos necessários para a apreciação do pedido, tendo o perito médico nomeado em 1ª Instância se baseado em critérios técnicos e científicos, o que dispensa nova dilação probatória.

No mais, a apelação não está no caso de ser provida.

O postulante, atualmente com 52 (cinquenta e dois) anos de idade, alega que exercia a função de prensista para a empresa Cainco - Equipamentos para Panificação Ltda., sendo que, em 08.07.2020, sofreu acidente de trajeto, fraturando o antebraço esquerdo.

Informa prejuízo funcional e pede a reparação acidentária.

Todavia, analisando-se as provas produzidas nos autos, especialmente o laudo pericial (fls. 110/26) e esclarecimentos (fls. 184/8), a conclusão é a de que o caso não comporta a indenização acidentária.

A ocorrência do infortúnio está comprovada, com a formalização da Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT pela empregadora e Boletim de Ocorrência (fls. 19/27 e 30).

No tocante ao nexo causal, ainda, não há o que se questionar, visto que a própria autarquia já havia reconhecido o mal, afastando, inclusive, o trabalhador com pagamento de auxílio-doença acidentário, conforme se extrai dos documentos de fls. 31 e 40.

O perito Enidélcio de Jesus Sartori, informou que o autor refere “acidente com motocicleta no trajeto do trabalho em 08/07/2020. Refere que houve trauma e fraturas no antebraço esquerdo. Foi levado ao pronto socorro municipal central e depois internado no Hospital de Base de Bauru. Realizou uma cirurgia para fixação das fraturas no Hospital de Base e depois necessitou outra cirurgia no Hospital da Unimed de Bauru. Também realizou fisioterapias. Refere que ficou afastado do trabalho ao todo por aproximadamente 9 meses. Retornou ao trabalho na mesma função, mas atualmente na sessão de acabamento de peças lixando as peças. Atualmente refere que percebe diminuição da força com antebraço e mão esquerda. Nega limitação de movimentos” (fls. 111/2).

Realizado o exame físico especial, o médico constatou: **Membro Superior Esquerdo:** Ausência de deformidades. / Cicatrizes cirúrgicas antiga de 14 e de 7 centímetros na face dorsal do antebraço esquerdo; / Calosidades palmar exuberantes na mão esquerda; / Não há limitação na amplitude dos movimentos do antebraço. Cotovelo

esquerdo e punho esquerdo sem limitações; Musculatura desse membro é bem desenvolvida, sem atrofias e com trofismo semelhante ao membro superior contralateral. / Não há perda de força de preensão com a mão esquerda. / Restante do exame físico sem alterações” (fls. 112/3).

Com base no exame físico pericial, o técnico afirmou que houve “consolidação das fraturas sem desvios e não restaram sequelas funcionais. Não há déficit de força muscular, não há limitação de movimentos, não há déficit de força de preensão com a mão esquerda, apresenta musculatura do membro superior esquerdo bem desenvolvida com o trofismo muscular semelhante ao membro contralateral e calosidades palmar bem evidentes na mão esquerda” (fls. 113).

O especialista esclareceu que o trabalho habitual do requerente na época do acidente era “operário prensista em indústria metalúrgica. Como não há limitações funcionais no membro acidentados, não há motivo relacionado ao acidente para haver redução da capacidade laborativa. O fato de apresentar bom trofismo muscular no membro acidentado e calosidades na mão esquerda é francamente desfavorável a alegação de redução de força e redução da capacidade laboral” (fls. 112).

Neste contexto, o *expert* foi enfático ao concluir que o periciado foi vítima de “acidente no trajeto do trabalho em 08/07/2020. Houve trauma e fratura em ossos do antebraço esquerdo. Houve período de incapacidade laboral total e temporária. Baseado no

exame físico pericial, no momento não há sequelas com limitação funcional. Portanto, não há redução da capacidade laborativa” (fls. 114).

Nos esclarecimentos prestados, o perito explicou que “o médico do trabalho (uma das especialidades deste perito) o expert e especialista para correlacionar as doenças e deficiências funcionais com o trabalho e estabelecer nexos causal ou concausa ocupacional a aptidão e capacidade para determinada função. A seguir para fundamentar a afirmação acima descrevo o escopo da medicina ocupacional segundo o CFM: ESCOPO DA MEDICINA OCUPACIONAL/ATRIBUIÇÕES DO MÉDICO DO TRABALHO / **A Medicina do Trabalho é a especialidade médica que lida com as relações entre homens e mulheres trabalhadores e seu trabalho, visando não somente à prevenção dos acidentes e das doenças do trabalho, mas à promoção da saúde e da qualidade de vida. Tem por objetivo assegurar ou facilitar aos indivíduos e ao coletivo de trabalhadores a melhoria contínua das condições de saúde, nas dimensões física e mental, e a interação saudável entre as pessoas e, estas, com seu ambiente social e o trabalho. A Medicina do Trabalho está construída sobre dois pilares: a **Clínica** e a **Saúde Pública**. Sua ação está orientada para a prevenção e a assistência do trabalhador vítima de acidente, doença ou de incapacidade relacionada ao trabalho e, também, para a promoção da saúde, do bem-estar e da produtividade dos trabalhadores, suas famílias e a comunidade”** (fls. 185).

Com relação à premissa de que toda fratura do antebraço, acarreta sempre sequelas com limitações funcionais, o médico

assegurou que “não é verdadeira. Principalmente as fraturas de antebraço mais distantes das articulações costumam evoluir sem sequelas funcionais. Não presente caso, com base no exame físico pericial, não há limitações funcionais decorrentes do acidente. Houve consolidação das fraturas sem desvios e houve recuperação completa dos movimentos e do trofismo e da força muscular. O fato de apresentar bom trofismo muscular no membro acidentado e calosidades na mão esquerda é francamente desfavorável a alegação de redução de força e redução da capacidade laboral” (fls. 187).

Ressalte-se que não houve impugnação técnica em relação à prova pericial realizada. Assim, não há elementos de convicção que permitam discordar do quanto apurado em regular perícia judicial.

Destarte, como é sobejamente sabido, em se tratando de indenização infortunistica, o que vale não é apenas a constatação do acidente típico, mas também a incapacidade laborativa dele resultante, o que, *in casu*, não ocorre.

Não há, portanto, como acolher o reclamo.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao apelo de **Marcio Roberto de Oliveira**.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator